



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

VISTOS, ETC.

Cássio Fernando Filter ajuíza ação trabalhista contra **Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – CIERGS** em 09/12/2011, postulando rescisão indireta do contrato de trabalho, como o pagamento das verbas rescisórias e retificação da CTPS; horas extras, inclusive as laboradas em sábados, domingos e feriados, bem como as decorrentes dos intervalos, e reflexos; indenização por danos morais; reconhecimento da função de jornalista e retificação da CTPS. Postula, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A reclamada contesta conforme razões das fls. 414-61 dos autos, arguindo a preliminar de carência de ação. No mérito, requer sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais a cargo do reclamante, a improcedência da ação, bem como abatidos os valores já pagos.

São realizadas provas documental e oral.

É encerrada a instrução. As razões finais são remissivas e a conciliação rejeitada, sendo determinado pelo juízo que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARES

Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido

A reclamada argui a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da função/cargo de jornalista (categoria diferenciada) e direitos decorrentes. Alega que possui quadro de carreira devidamente organizado, o qual não contempla o cargo de jornalista.

A matéria debatida na preliminar diz respeito ao mérito da causa e como tal será analisada.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

MÉRITO

I. Danos morais. Causa extintiva do contrato de trabalho. CTPS.

O reclamante alega que a reclamada, através da preposta [REDAZIDA], lhe causou enorme dano moral pelo assédio moral que passou a sofrer a partir de um dado momento. Diz que tais fatos o levaram a pedir demissão. Afirma que inicialmente laborava no Sesi e foi convidado pela coordenadora de comunicação [REDAZIDA] para atuar em sua equipe, assumindo a condição de repórter. Aduz que com o passar do tempo a coordenadora [REDAZIDA] passou a lhe agredir verbalmente, com gritos e palavras de baixo calão, além de expressão humilhantes e depreciativas. Salaria que o clima na redação era de medo, alegando que o temperamento descabido da coordenadora era torturante. Diz que os xingamentos eram rotineiros e sempre diante de colegas ou mesmo em lugares públicos. Alega que a reclamada infringiu literalmente as obrigações do contrato e o dever de respeito e urbanidade. Aponta que o art. 483, alíneas "b" e "c", da CLT prevê como falta grave do empregador o tratamento com rigor excessivo, ato lesivo da honra e boa fama, entre outros. Afirma que solicitou a sua demissão em 19/08/2011, pois não suportava mais a forma agressiva e humilhante como era tratado pela [REDAZIDA]. Assevera que o agir de sua coordenadora caracteriza o ato ilícito, o que enseja reparação civil e rescisão indireta do contrato de trabalho. Postula o pagamento de indenização por danos morais; rescisão indireta do contrato de trabalho, como o pagamento das verbas rescisórias e retificação da CTPS.

A reclamada contesta alegando que as assertivas lançadas pelo autor na petição são inverídicas. Aduz que o reclamante sempre teve um bom relacionamento com a sua coordenadora, [REDAZIDA]. Salaria que o autor foi convidado para integrar a equipe da referida coordenadora, que necessitava de empregados com disponibilidade de tempo para viagens e eventos. Afirma que o tratamento dispensado pela [REDAZIDA] a sua equipe, inclusive o reclamante, sempre foi respeitoso e amigável, jamais tendo agredido verbalmente o autor com gritos e palavras de baixo calão, tampouco



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

utilizado palavras humilhantes. Junta correspondências eletrônicas que alega demonstrar o bom relacionamento, amigável e cordial, entre o autor e sua coordenadora. Afirma que a coordenadora sempre valorizou e elogiou o trabalho do reclamante. Destaca que o autor mesmo após a sua saída compareceu a um evento organizado pela sua ex-coordenadora. Aduz que quando da demissão do autor poderia ter realizado entrevista de desligamento que lhe foi facultada e ter denunciado o tratamento dispensado pela sua coordenadora. Assevera que a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho foi do reclamante, para laborar com empresário, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 483 da CLT.

Para que haja direito a reparação do dano, se faz necessária a prova da efetiva existência do dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano e a ilicitude do ato ou ausência das excludentes da ilicitude do ato, como por exemplo, o exercício regular de direito. Todos os pressupostos devem estar presentes em conjunto, sendo que a falta de qualquer um deles retira o direito à indenização.

Primeiramente, das correspondências eletrônicas juntadas aos autos nas fls. 574-9 nem todas tratam de comunicação entre o autor e sua coordenadora, cumpre salientar que todas são remetidas pelo reclamante para a [REDACTED], o que não evidencia o alegado tratamento cordial.

Em contrapartida, a prova oral produzida nos autos é confirmatória a tese do autor, ou seja, que era agredido verbalmente, com gritos e palavras de baixo calão, além de expressão humilhantes e depreciativas.

A primeira testemunha convidada pelo reclamante, Eduardo Monti (fls. 709-10), afirma que:

“trabalhou no reclamado de janeiro/2010 a junho/2012, com marketing e comunicação, na área de publicidade e propaganda; que o reclamante trabalhava na área de comunicação, no setor de imprensa; (...) que [REDACTED] era coordenadora de comunicação; que [REDACTED] era coordenadora do reclamante; que o tratamento de [REDACTED] com o reclamante era por vezes "indelicado", na forma de agir e falar; que mais de uma vez o



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

depoente presenciou ■■■ xingando e dizendo palavrões para o reclamante, chamando-o de burro, incompetente e filho da puta; que presenciou umas 05/06 vezes estes xingamentos por parte de ■■■ direcionados ao reclamante, na sala onde trabalhavam e ouviu uma vez estes xingamentos fora da sala; que trabalhavam na sala, 08 pessoas; que os xingamentos ocorreram na presença de todos que estavam presentes; que o reclamante se calava; que os colegas da sala comentavam os xingamentos; (...) que trabalhou na mesma sala que o reclamante de setembro/2009 a março/2010; que antes trabalhava no SESI, que fica dentro do prédio da FIERGS, mas em outro bloco; que eventualmente, o depoente acompanhava eventos, pelo menos 03 por ano" . (grifei)

A segunda testemunha convidada pelo reclamante, Isabella Cesa Drago (fls. 710-1), diz que:

"trabalhou no reclamado de 26/05/2008 a 26/05/2010, na gestão de eventos; que o reclamante trabalhava na unidade de comunicação; que a depoente trabalhava na sala ao lado da sala do reclamante; (...) que não sabe informar qual o tratamento dispensado por ■■■ ao reclamante; que em uma oportunidade, encontrou o reclamante chorando, na copa e o próprio reclamante informou que tinha se incomodado com a ■■■; que a depoente não presenciou ■■■ xingando o autor; que ouvia gritos e palavrões vindos da sala da área da comunicação proferidos por ■■■, mas isso não era comum; que conhece o Sr. Eduardo, primeira testemunha do autor e este trabalhava no SESI; que na época do contrato da depoente, o reclamante e o Sr. Eduardo não trabalhavam juntos" . (grifei)

A primeira testemunha convidada pela reclamada, Alexandre Czyruk (fl. 711), afirma que:



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

*"trabalha no reclamado desde outubro/1992, como técnico em áudio e vídeo; que sempre exerceu a mesma função; que está vinculado à unidade de comunicação, na central de áudio e vídeo; que o depoente não trabalha na sala da comunicação, trabalha em uma sala separada; (...) **que o depoente estava vinculado à mesma gestora do reclamante, [REDACTED]; que o tratamento era normal de chefia, com altos e baixos; que por vezes [REDACTED] levantava a voz e gritava; que eventualmente [REDACTED] xingava e falava palavrões dirigidas a alguma pessoa específica; que presenciou a [REDACTED] xingando o reclamante, usando o palavrão merda e também chamando-o de incompetente; que também presenciou [REDACTED] elogiando o reclamante"** . (grifei)*

A segunda testemunha convidada pela reclamada, Kátia Rosana Ferreira (fls. 711-3), diz que:

*"trabalha no reclamado desde outubro/2006, como jornalista, atuando na área de internet; que está vinculada à unidade de comunicação; (...) **que a [REDACTED] tem um gênio explosivo; que já presenciou a [REDACTED] gritando e xingando o reclamante; "que ela chama a atenção de um jeito mais explosivo", tudo em relação ao trabalho; que depois de 05 minutos está tudo bem; que a depoente não se sentia ofendida, nem humilhada pela [REDACTED]; que nunca presenciou a [REDACTED] chamando o reclamante de burro ou incompetente; que durante a separação do autor, este se aconselhou com [REDACTED] e disse que queria ser demitido; que [REDACTED] deu um tempo ao reclamante para pensar e ao final, o autor seguiu trabalhando; que acredita que o reclamante deixou de trabalhar para a reclamada para se dedicar a sua empresa que possui com seu irmão; que o reclamante foi convidado após o seu desligamento para um evento, que ocorre anualmente, tendo comparecido; que o evento***



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

é da unidade de comunicação; que o Sr. Eduardo, primeira testemunha do reclamante, trabalhou na unidade de comunicação, mas não lembra o período; que posteriormente Eduardo mudou de sala". (grifei)

A terceira testemunha convidada pela reclamada, Luciano Alves Seade (fl. 713), afirma que:

"trabalha no reclamado desde março/2007, como designer gráfico e jornalista; que está vinculado à unidade de comunicação; (...) que já presenciou a [REDACTED] gritando e xingando o reclamante, o que acontecia com outros funcionários; que os xingamentos era com relação ao trabalho, nada pessoal, mas um temperamento explosivo; que já presenciou [REDACTED] dizendo que o trabalho do reclamante estava uma merda, o que também ocorria com outros empregados". (grifei)

Desta forma, resta evidente que as agressões verbais proferidas pela Sra. [REDACTED] causaram sofrimento ao reclamante.

Presente os requisitos que ensejam a indenização por dano moral, faz jus o autor a indenização por dano moral.

Toda indenização tem por escopo o restabelecimento do *status quo ante*. No entanto, no caso de dano moral, resta inviável a reposição da condição anterior. Assim, os valores das indenizações pelo dano moral devem buscar duas finalidades precípuas: compensar a vítima e punir o agressor, como medida pedagógica, visando à conscientização do empregador quanto à sua obrigação de proteger a saúde e o bem-estar de seus empregados.

Considerando a capacidade financeira da reclamada e a extensão do dano, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00.

Por todo o exposto, defiro a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

De outra parte, os fatos acima narrados e comprovados pela prova produzida nos autos, são suficientes a motivar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alíneas “b”, “d” e “e”.

Contudo, mesmo com a previsão na legislação trabalhista de procedimento específico para o pedido de rescisão contratual indireta, que assegura ao empregado todos os direitos decorrentes de uma rescisão sem justa causa, o autor optou por pedir demissão.

Tal ato deve ser considerado válido, uma vez que não há comprovação, sequer alegação, de que o autor tenha sido coagido a pedir demissão. Repita-se a legislação trabalhista dispõe de mecanismos para que o empregado solicite a rescisão contratual com garantia dos direitos rescisórios.

Desta forma, inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, ante a validade do ato formal e voluntário praticado pelo autor de pedir de missão.

Julgo **improcedentes** os pedidos formulados na letra “a” da petição inicial.

II. Prescrição

Tendo em vista que o contrato de trabalho vigorou de 03/04/2006 a 19/08/2011 e a ação foi ajuizada em 09/12/2011, declaro prescrito o direito de ação em relação às parcelas anteriores a 09/12/2006, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

III. Reconhecimento da função de jornalista e retificação da CTPS

O reclamante alega que foi contratado para exercer a função de Consultor I, mas na realidade exerceu a profissão de jornalista, realizando as atividades de redator, editor, repórter, escrevendo textos jornalísticos da reclamada nos diversos órgãos, bem como fazia matérias para a TV FIERGS, e outros programas. Salaria que possui registro profissional de jornalista. Aduz que as empresas públicas e privadas são obrigadas a cumprir a legislação que trata dos jornalistas, quando contratam jornalistas para exercer



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

atividade jornalística. Diz que pertence a categoria diferenciada. Postula o reconhecimento da função de jornalista e retificação da CTPS.

A reclamada contesta alegando que o reclamante foi contratado para exercer as funções de Consultor I na Unidade de Comunicação do sistema FIERGS/CIERGS. Aduz que o reclamante sempre atuou como Consultor e não como jornalista. Salieta que o fato do reclamante possuir formação de nível superior e registro no órgão competente o habilitava para o cargo de Consultor, alegando que não era exigido formação em jornalismo, mas apenas na área de comunicação. Diz que a própria Classificação Brasileira de Ocupação distingue do cargo de Assessor de Imprensa do cargo de Jornalista. Alega, ainda, que possui quadro de carreira devidamente organizado, o qual não contempla o cargo de jornalista. Assevera que na Unidade de Comunicação o reclamante laborava com mais cinco consultores e a coordenadora.

Examino.

O parágrafo primeiro do art. 302 da CLT dispõe que “*entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho*”.

As atividades de jornalista também são regidas pelo Decreto-Lei nº 972/69, com redação dada pelo Decreto 83284/79. O art 2º do Decreto-Lei nº 972/69 dispõe: *A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades: a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a " ; f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a*



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico". (grifei)

A primeira testemunha convidada pelo reclamante, Eduardo Monti (fls. 709-10), afirma que:

*"trabalhou no reclamado de janeiro/2010 a junho/2012, com marketing e comunicação, na área de publicidade e propaganda; **que o reclamante trabalhava na área de comunicação, no setor de imprensa; que o reclamante era jornalista e fazia matérias sobre indústrias, cobria eventos ligados à indústria, como exemplo, a inauguração de uma unidade;** que por vezes para cobertura destes eventos, o reclamante fazia viagens; que alguns eventos esportivos do SESI foram cobertos pelo reclamante; **que tanto o reclamante quanto o depoente, trabalhavam para a unidade de comunicação, mas em áreas diferentes; que a unidade produzia a Revista Indústria em Ação; que o reclamante produzia matérias para esta revista;** que eram produzidas 18.000 a 20.000 unidades da revista; que a revista era distribuída para todo o sistema FIERGS, Sindicatos e Associações ligadas à indústria, para a Confederação Nacional da Indústria, para algumas empresas e para órgãos da imprensa, como por exemplo o grupo RBS; que a distribuição era feita dentro do Estado e também fora do Estado; que políticos e autoridades recebiam a revista; que a revista era distribuída em eventos da FIERGS e também eventos externos; que todos podem solicitar a revista, mas recebem aqueles que são aprovados após análise do distribuidor; que o depoente não sabe informar qual é o critério; **que o reclamante participava de eventos externos, estes compreendidos eventos que ocorriam fora de Porto Alegre, mas promovidos pela FIERGS ou parceiros; que o reclamante produzia tanto textos quanto mídias para a TV FIERGS; que o reclamante realizava***



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

compilação de notícias na imprensa; que a TV FIERGS é transmitida exclusivamente pelo site da unidade; que é livre o acesso ao site; que o site tem tradução para inglês e espanhol; que a Revista Indústria e Ação tem versão on line, no site da FIERGS". (grifei)

A segunda testemunha convidada pelo reclamante, Isabella Cesa Drago (fls. 710-1), diz que:

*"trabalhou no reclamado de 26/05/2008 a 26/05/2010, na gestão de eventos; que o reclamante trabalhava na unidade de comunicação; **que a depoente trabalhava na sala ao lado da sala do reclamante; que o reclamante era repórter; que o reclamante comparecia nos eventos e entrevistava os palestrantes, bem como redigia as matérias para a revista da FIERGS, Revista Indústria em Ação; que a depoente passava informações sobre eventos ao reclamante e estas informações eram postadas no site da FIERGS; (...)** que sabe que a tiragem da Revista Indústria em Ação é bem elevada, acredita que mais de 10.000 unidades; que a revista era distribuída nos eventos; que o acesso ao site é livre; que acredita que o site também é traduzido para o inglês".* (grifei)

A primeira testemunha convidada pela reclamada, Alexandre Czyruk (fl. 711), afirma que:

*"trabalha no reclamado desde outubro/1992, como técnico em audio e vídeo; que sempre exerceu a mesma função; que está vinculado à unidade de comunicação, na central de audio e vídeo; que o depoente não trabalha na sala da comunicação, trabalha em uma sala separada; **que o reclamante era repórter e jornalista; que o reclamante produzia roteiros e o material para vídeos da TV FIERGS; que o reclamante também***



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

escrevia matérias para o site e para revista da FIERGS; que as matérias eram sobre a FIERGS ou a indústria; que o depoente estava vinculado à mesma gestora do reclamante, ■■■■■ ; (...)que o reclamante cobria todos os eventos para a TV FIERGS; (...) que o reclamante realizava viagens para cobrir eventos fora de Porto Alegre; que não sabe a frequência que isso ocorria; (...) que raramente o depoente acompanhou eventos; (...) que o site da FIERGS é de livre acesso; que não sabe se o site é traduzido para outras línguas". (grifei)

A segunda testemunha convidada pela reclamada, Kátia Rosana Ferreira (fls. 711-3), diz que:

"trabalha no reclamado desde outubro/2006, como jornalista, atuando na área de internet; que está vinculada à unidade de comunicação; que o reclamante era responsável pela parte de vídeos da FIERGS; que o reclamante fazia vídeos institucionais e reportagens para a TV FIERGS, transmitida através da internet; que o reclamante também elaborava reportagens para a Revista Indústria em Ação; que a revista é distribuída em eventos e também via correio, para donos de indústrias, jornalistas, políticos e autoridades, entre outros; que quem solicita a revista, recebe um exemplar; que nos eventos, a revista fica num stand e é distribuída para quem tem interesse; que a revista é institucional; que a unidade de comunicação conta com 06 jornalistas, inclusive o reclamante; que cada um tem uma atividade específica, mas há interação entre os colegas; que na maior parte dos eventos externos, era o reclamante quem fazia a cobertura; (...) que o material produzido pela unidade de comunicação era grande parte institucional, mas também assuntos ligados à indústria; que o reclamante elaborou reportagem sobre a hidrovía no Estado, por sua própria sugestão; que o site é traduzido para o inglês e



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

*espanhol, exceto as reportagens; que o site é de livre acesso; que a Revista Indústria em Ação tem versão no site; **que o reclamante depois de ler os jornais fazia um resumo das principais notícias; que esta atividade era realizada diariamente, exceto quando o reclamante estava em viagens; que outras pessoas fazia cobertura de eventos externos***". (grifei)

A terceira testemunha convidada pela reclamada, Luciano Alves Seade (fl. 713), afirma que:

*"trabalha no reclamado desde março/2007, como designer gráfico e jornalista; que está vinculado à unidade de comunicação; **que o reclamante trabalhava na TV FIERGS e na Revista Indústria em Ação, além do semanário, Semana FIERGS; que o reclamante fazia matérias jornalísticas, reportagens; que normalmente era o reclamante quem cobria eventos externos; que havia uma equipe que trabalhava com o reclamante nos eventos externos, inclusive motorista; que toda a equipe estava vinculada à unidade de comunicação; que quando não estava cobrindo os eventos, o reclamante trabalhava na sala da unidade; (...)** que o material produzido pela unidade de comunicação era institucional para promoção da entidade e também matérias sobre a indústria; que a TV FIERGS também se destina à guarda da memória da entidade; **que enviam material institucional para veículos de comunicação externos; que normalmente o material é modificado**". (grifei)*

Assim, a prova oral produzida nos autos demonstra que as atividades do reclamante consistiam em executar tarefas típicas de jornalista, ou seja, realizando a cobertura de eventos e entrevistas; escrevia matérias jornalísticas e reportagens, bem como fazia a pesquisa e coleta de notícias, ou seja, lendo os principais jornais diariamente e resumindo as principais notícias.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por fim, a alegação de existência de plano de cargos e salários não afasta a conclusão acima, uma vez que comprovado nos autos que o autor exercia, de fato, a atividade de jornalista, profissão regulamentada em lei.

Ante o exposto, reconheço que o reclamante exerceu a função de jornalista.

Determino que a reclamada retifique a CTPS do reclamante quanto à função exercida, passando a função de jornalista, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, mediante notificação, sob pena da anotação ser procedida pela Secretaria da Vara e pagamento de multa fixada em R\$ 500,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

IV. Horas extras. Sábados, domingos e feriados laborados. Intervalos. Reflexos.

O reclamante alega que laborava das 07h30min às 12h e das 13h às 17h30min de segunda a sexta-feira, sendo que na quinta-feira laborava até às 19h, quando se deslocava com a equipe ou ficava de plantão. Aduz que quando era exigido trabalhava nos sábados, domingos e feriados. Diz que nas coberturas de eventos laborava em horários variados, os quais normalmente ocorriam nos finais de semana. Afirma que nestas oportunidades começava a trabalhar às 07h30min/08h/08h30min até às 21h/22h/23h/24h35min, salientando que houve dia que começou a trabalhar às 04h30min. Salaria que a duração normal do trabalho dos jornalistas não deverá exceder de 5 horas, conforme art. 303 da CLT. Postula o pagamento de horas extras para as laboradas além da quinta diária, como os adicionais legais de 50% e 100% para as laboradas em sábados, domingos e feriados, e reflexos, ou, alternativamente, horas extras para as laboradas além da oitava diária, como os adicionais legais de 50% e 100% para as laboradas em sábados, domingos e feriados, e reflexos; horas extras decorrentes dos intervalos, e reflexos.

A reclamada contesta alegando que descabe a jornada de 5 horas prevista para os jornalistas. Aduz que o horário de trabalho do autor era das 08h30min às 12h e das 13h às 17h30min, perfazendo um total de 220 horas mensais. Salaria que durante todo o contrato de trabalho o reclamante



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

laborou inserto na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, na medida que exercia atividades preponderantemente externas, não sofrendo o controle de jornada. Impugna os horários apontados na petição inicial. Diz que o trabalho em sábados, domingos e feriados foi muito eventual. Salaria que os eventos institucionais não eram realizados nos finais de semana e sim durante a semana, pois são destinados ao público empresarial. Quanto aos plantões das quintas-feiras, que se estendiam até às 19h, afirma que não eram sempre realizados pelo autor, uma vez que os consultores se organizavam e revezavam. Impugna os demonstrativos apresentados pelo autor. Alega, ainda, que o autor realmente comparecia a muitos eventos, mas não havia necessidade de permanecer durante toda a sua realização, pois eram feitos apenas os registros mais importantes, os quais normalmente ocorriam durante o horário de trabalho. Por cautela, aduz que deve ser observado o disposto no art. 304 da CLT, que prevê que a jornada do jornalista pode ser estendida para sete horas, mediante acordo escrito, uma vez que o autor foi contratado para cumprir uma carga horária de 220 horas mensais e 44 horas semanais. Requer que para o eventual cálculo das horas extras seja considerado o piso da categoria, arbitrado os valores praticados pelo mercado ou, ainda, seja utilizado o salário de Consultor proporcional à jornada de 5 horas e carga horária mensal de 150 horas.

Em primeiro lugar, dispõe o art. 62, inciso I, da CLT que não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo da duração do trabalho: *“os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados”*.

Assim, verifica-se que além do requisito formal (anotação da condição de trabalhador externo na CTPS e no registro de empregados), são dois os requisitos materiais: trabalho externo e trabalho incompatível com a fixação de horário de trabalho.

O requisito formal foi cumprido pela ré, ficha de registro de empregado da fl. 463.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Contudo, a prova oral produzida, demonstra que não havia incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho, conforme depoimentos abaixo transcritos.

A primeira testemunha convidada pelo reclamante, Eduardo Monti (fls. 709-10), afirma que:

*“trabalhou no reclamado de janeiro/2010 a junho/2012, com marketing e comunicação, na área de publicidade e propaganda; que o reclamante trabalhava na área de comunicação, no setor de imprensa; (...) **que o horário de trabalho era das 08h30min às 17h30min, mas por vezes o depoente chegava mais cedo e às vezes via o reclamante, por volta das 07h30min/08h; que o horário de trabalho era até às 17h30min, mas o reclamante trabalhava em um plantão por semana, até às 19h; que o reclamante trabalhava na sede da FIERGS; que poderia acontecer do reclamante passar até uma semana fora do local de trabalho cobrindo eventos e preparando reportagens; que em média, o reclamante passava 04 a 05 dias por mês, trabalhando externamente; que não sabe informar a média de quantas viagens o reclamante fazia por mês; que o reclamante cobria eventos à noite, o que ocorria 02/03 vezes por mês, em média; que nestes dias, o reclamante trabalhava durante o dia e cobria o evento à noite; que não compensação do trabalho realizado à noite; que o reclamante fazia cobertura de eventos em finais de semana, o que ocorria, em média, de 05 a 07 finais de semana por ano, considerando o sábado e o domingo; que os jogos do SESI, por exemplo, ocorriam em finais de semana; que o reclamante almoçava no restaurante da FIERGS, o que ocorria por 01 hora; que o restaurante chamava Integração; (...) que havia controle de jornada; que cita como controle de jornada o crachá que usa para entrar no prédio e senha para uso do computador; (...) que***



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

eventualmente, o depoente acompanhava eventos, pelo menos 03 por ano". (grifei)

A segunda testemunha convidada pelo reclamante, Isabella Cesa Drago (fls. 710-1), diz que:

'trabalhou no reclamado de 26/05/2008 a 26/05/2010, na gestão de eventos; que o reclamante trabalhava na unidade de comunicação; que a depoente trabalhava na sala ao lado da sala do reclamante; (...) que o horário da depoente era das 08h30min às 17h30min; que além do horário, a depoente organizava os eventos noturnos, em média, 02 por semana; que o reclamante trabalhou em alguns eventos noturnos, mas não sabe informar uma média; que não sabe informar o horário de trabalho do autor, mas acredita que era antes das 08h30min; que a depoente sabe informar que nas Olimpíadas do Conhecimento realizada em Bento Gonçalves, em abril/2010, ao que recorda, o reclamante trabalhou um final de semana; que outros eventos eram organizados pelos demais colegas da depoente; que a média era de 06 pessoas trabalhando com eventos; que a depoente organizou a Ação Global nos anos de 2009 e 2010, sendo que este evento ocorria em um sábado; que nestes eventos sempre havia alguém da unidade de comunicação, mas não lembra se era o reclamante; (...) que o reclamante trabalhava internamente na sala e também cobria eventos externos; que acontecia do reclamante trabalhar todo o expediente e cobrir evento noturno; que registrava horário em cartão-ponto; que havia banco de horas". (grifei)

A primeira testemunha convidada pela reclamada, Alexandre Czyruk (fl. 711), afirma que:



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

*“trabalha no reclamado desde outubro/1992, como técnico em áudio e vídeo; que sempre exerceu a mesma função; que está vinculado à unidade de comunicação, na central de áudio e vídeo; que o depoente não trabalha na sala da comunicação, trabalha em uma sala separada; (...) que ao que sabe, o reclamante não registrava horário de trabalho; que não havia fiscalização do horário de trabalho; **que o reclamante tinha que comparecer na FIERGS todos os dias; que em alguns eventos, o reclamante ia direto para o evento, desde que previamente acertado com a gestora e com a equipe; que dependendo do evento, o reclamante podia ir direto para sua casa, sem passar na FIERGS;** que o reclamante poderia negociar com a gestora o seu horário de trabalho, por exemplo, uma folga; **que o reclamante realizava viagens para cobrir eventos fora de Porto Alegre;** que não sabe a frequência que isso ocorria; que todos os funcionários negociavam folgas e atrasos com a gestora, inclusive o depoente; que raramente o depoente acompanhou eventos; que o depoente registra horário em cartão-ponto, inclusive os horários dos eventos; (...) **que já participou de evento em final de semana, na companhia do reclamante, ou sábado ou domingo; que havia plantão na unidade de comunicação; que cada jornalista ficava um dia de plantão; que o reclamante participava do plantão; que acontecia do reclamante sair do evento e voltar para a FIERGS para trabalhar; que o local de trabalho do reclamante era a sala da unidade de comunicação**”.* (grifei)

A segunda testemunha convidada pela reclamada, Kátia Rosana Ferreira (fls. 711-3), diz que:

*“trabalha no reclamado desde outubro/2006, como jornalista, atuando na área de internet; que está vinculada à unidade de comunicação; (...) **que na maior parte dos eventos externos,***



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

era o reclamante quem fazia a cobertura; que o reclamante não registrava horário de trabalho; que acredita que não havia fiscalização do horário de trabalho; que se o reclamante não cobria eventos, trabalhava das 07h30min às 16h30min; que para a cobertura de eventos, poderia trabalhar até mais tarde; que eventualmente os eventos ocorriam em finais de semana, citando como exemplo, as Olimpíadas do SESI e do Conhecimento; que muitas vezes o reclamante acompanhava o presidente da FIERGS; que a depoente não acompanhava eventos externos; que para cobertura dos eventos externos há trabalho em 01 ou 02 horas, em viagens o tempo é superior a isto; que o reclamante negociava folgas com a coordenadora; que por vezes o reclamante saía em horário às 16h30min e outra pessoa fazia o plantão no dia do plantão; que todos fazia plantão, um dia para cada um; que o plantão ia até às 19h; que em uma oportunidade, a coordenadora concedeu ao reclamante 10 dias de folga, após a concessão de 30 dias de férias; que a unidade de comunicação funcionava das 08h30min às 17h30min, mas o horário do autor era diferenciado porque deveria ler os jornais pela manhã; que não acontecia de o reclamante chegar mais tarde na segunda; que pode ter acontecido de ter saído mais cedo na sexta; que a depoente já fez plantão do reclamante; que o reclamante viajava, a trabalho, com frequência; que havia uma equipe para a viagem, inclusive com motorista; que havia 01 hora de intervalo para almoço; (...) que o reclamante depois de ler os jornais fazia um resumo das principais notícias; que esta atividade era realizada diariamente, exceto quando o reclamante estava em viagens; que outras pessoas fazia cobertura de eventos externos". (grifei)

A terceira testemunha convidada pela reclamada, Luciano Alves Seade (fl. 713), afirma que:



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

*“trabalha no reclamado desde março/2007, como designer gráfico e jornalista; que está vinculado à unidade de comunicação; que o reclamante trabalhava na TV FIERGS e na Revista Indústria em Ação, além do semanário, Semana FIERGS; (...) **que normalmente era o reclamante quem cobria eventos externos; que havia uma equipe que trabalhava com o reclamante nos eventos externos, inclusive motorista; que toda a equipe estava vinculada à unidade de comunicação; que quando não estava cobrindo os eventos, o reclamante trabalhava na sala da unidade; que o reclamante trabalhava, normalmente, das 07h30min às 16h30min, com 01 hora de intervalo para almoço; que o reclamante acompanhava o presidente em eventos; que o reclamante viajava com frequência, sempre acompanhando o presidente ou em eventos institucionais; (...) que o reclamante não registrava horário de trabalho; que não havia fiscalização do horário de trabalho do autor; que o reclamante combinava com a gestora, folgas compensatórias; que as folgas poderiam ocorrer em sextas-feiras; que todos revezavam o plantão; que quando combinado com a gestora, o reclamante não realizava o plantão; (...) que [REDACTED] sempre concedia aos jornalistas uma semana de folga no final do ano, revezada em 02 grupos; que já substituiu o reclamante em plantão; que o reclamante realizava a compilação de notícias pela manhã, por isso chegava mais cedo; que o horário do depoente era das 08h30min às 17h30min e atualmente é das 09h30min às 17h30min, sempre com 01 hora de almoço; que o horário da unidade é das 08h30min às 17h30min; que há um mês, o depoente registra o horário em cartão-ponto; que atualmente, todos registram horário em cartão-ponto em razão das mudanças internas; que nunca acompanhou eventos externos; que o reclamante acompanhava eventos externos 01/02 vezes por semana”.*** (grifei)



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Deste modo, o reclamante não estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, sendo obrigação da ré manter os registros de horário de trabalho (art. 74, parágrafo segundo, da CLT). Como tais documentos não vieram aos autos, fixo a jornada de trabalho, considerando o conjunto probatório, como sendo das 07h30min às 12h e das 13h às 17h30min de segunda a sexta-feira, sendo que na quinta-feira laborava até às 19h. Também, fixo que duas vezes por semana, sem considerar o dia de plantão, o autor laborava até às 21h (eventos externos à noite, já considerado o tempo das viagens, quando fora de Porto Alegre). Fixo, ainda, o labor em 6 domingos, 6 sábados, alternados, e 1 feriado por ano das 08h30min às 17h30min, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação.

Em segundo lugar, é de se referir que a jornada do jornalista está prevista na CLT, em seu artigo 303, que dispõe que esta não poderá exceder a 5 horas. Já o art. 304 do mesmo diploma prevê a possibilidade de elevação da jornada para 7 horas desde que haja acordo escrito e aumento de ordenado referente ao excesso do tempo de trabalho.

No caso dos autos não houve acordo escrito para a elevação da jornada.

Ademais, adoto como razão de decidir o disposto na Orientação Jurisprudencial 407 da SDI-1 do TST, que abaixo transcrevo:

“O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT”.

Assim, são devidas como extra as horas laboradas além da quinta diária e trigésima semanal.

Defiro o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além das 5 horas diárias e trinta horas semanais, observados os horários fixados, o divisor 150 e a Súmula 264 da TST, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Indefiro o pedido de reflexos pelo aumento da média remuneratória adotando como razão de decidir o disposto na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I do TST.

Os sábados e domingos laborados não são devidos com o adicional de 100%, uma vez que o art. 307 da CLT prevê que a cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá a um dia de descanso, o que foi observado, tendo em vista o horário fixado.

Defiro o pagamento em dobro das feriados trabalhados, observado o horário fixado, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS.

Por fim, o art. 308 da CLT determina que em seguida a cada período de diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 horas, o que sempre foi observado, de acordo com o horário de trabalho fixado. Cumpre salientar que não se aplica ao caso o art. 66 da CLT.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de pagamento dos intervalos entre jornadas não concedidos e reflexos.

V. Juros e correção monetária

Defiro os juros de mora e a correção monetária sobre as parcelas ora deferidas, devendo os critérios de cálculo ser fixados em liquidação de sentença.

VI. Contribuições previdenciárias

Das parcelas da condenação, compõem o salário de contribuição horas extras, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, pagamento em dobro das feriados trabalhados, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários.

Determino que a reclamada efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (quota do empregado e do empregador), devendo comprovar os recolhimentos no prazo legal, na forma do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei 11457/2007.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autorizo o desconto da parcela de responsabilidade do reclamante.

Os critérios para a apuração do desconto previdenciário serão fixados em liquidação de sentença, observada a legislação vigente na época da liquidação.

VII. Contribuições fiscais

Autorizo o desconto do imposto de renda do crédito do reclamante, observado o fato gerador do tributo, na forma do art. 46 da Lei n 8.541/92 e dos Provimentos TST/CG n. 01/96 e 03/05, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal.

Os critérios para a apuração do desconto fiscal serão fixados em liquidação de sentença, observada a legislação vigente na época da liquidação.

VIII. Assistência Judiciária Gratuita. Honorários Assistenciais.

Comprova o reclamante estar assistido por advogado credenciado ao seu sindicato (fl. 22) e ser pobre nos termos da lei (fl. 23), preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, razão pela qual defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Pela mesma razão, defiro os honorários assistenciais, no montante de 15% do valor da condenação.

IX. Compensação de valores

A compensação de valores, enquanto forma de extinção total ou parcial de obrigações trabalhistas, requer comprovação da existência de créditos de natureza jurídica trabalhista da reclamada junto ao reclamante, bem como a indicação específica de quais são esses créditos. Tendo sido o requerimento formulado de forma genérica na defesa e não havendo prova de que a reclamada possua crédito de natureza trabalhista contra o reclamante, indefiro a compensação.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

De qualquer forma, as deduções pertinentes já foram autorizadas nos itens próprios.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente em parte a ação movida por **Cássio Fernando Filter** contra **Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – CIERGS** para condenar a reclamada, a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observada a prescrição declarada e autorizados os descontos previdenciários e fiscais, as seguintes parcelas:

- a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.
- b) horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além das 5 horas diárias e trinta horas semanais, observados os horários fixados, o divisor 150 e a Súmula 264 da TST, com reflexos em repouso semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS;
- c) pagamento em dobro das feriados trabalhados, observado o horário fixado, com reflexos em repouso semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS.

Determino que a reclamada retifique a CTPS do reclamante quanto à função, passando a constar a de jornalista, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, mediante notificação, sob pena da anotação ser procedida pela Secretaria da Vara e pagamento de multa fixada em R\$ 500,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

O FGTS deferido deverá ser depositado na conta vinculada.



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001490-93.2011.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, pela reclamada, que pagará, ainda, honorários de AJ, no montante de 15% do valor da condenação.

Comprovem-se nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Defiro ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Intime-se a União.

NADA MAIS.

Luciana Kruse

Juíza do Trabalho Substituta